



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 178 VETO : 2 / 2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: VETO PARCIAL AO ART. 4º, AO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º, AO ART. 10, SEUS INCISOS E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E AO ART. 11, DO PROJETO DE LEI Nº 120/12, DE INICIATIVA DO VEREADOR MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI.

ANDAMENTO

ENTRADA 11 / 03 / 13

HORA: _____ : _____

PROTOCOLO Nº 178 / 13

VENCIMENTO: / /

VOTAÇÃO: Cuipa

QUORUM: ASSOCUIA

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: _____ 05: 8/13

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA / / RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO

 / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ho 2
10

Of. ATL/GP nº 08/2013.

VETO nº 02/13

Indaiatuba, aos 07 de março de 2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o **VETO PARCIAL** por mim apostado, ao art. 4º, ao parágrafo único do art. 5º, ao art. 10, seus incisos e respectivos parágrafos e ao art. 11, do Projeto de Lei nº 120/12, de iniciativa do Nobre Vereador **MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**, conforme Autógrafo nº 116/12, encaminhado para sanção e promulgação, que diz :

Art. 4º- *A locação e venda dos equipamentos e acessórios mencionados no art. 3º independente do fim a que se destinam, só poderão ser realizadas por empresas devidamente constituídas e sujeitas à fiscalização por órgãos públicos.*

Art. 5º -

Parágrafo único – *O selo de vistoria anual será oferecido pela Municipalidade com validade de 1 (um) ano, a contar de 1º de janeiro a 31 de dezembro e será fixado no equipamento, em local visível ao público, sem o qual não poderá operar.*

Art. 10 - *Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, progressivamente:*

I - Advertência escrita;

II - Multa de 100 (cem) UFESPS;

III - Dobrada na reincidência cumulativo a apreensão dos equipamentos;

§ 1º - *Os valores arrecadados poderão ser destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município ou outro que a municipalidade indicar.*

§ 2º - *Ao infrator que imposta a sanção prevista no inciso III somente poderá voltar a operar seus equipamentos apreendidos depois de sanadas as irregularidades apontadas.*

CÂMERA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 11/Mar/2013 16:42



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

123
14

§ 3º - Ao infrator serão garantidos o contraditório, a ampla defesa e recurso nos processos administrativos, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 11 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o disposto nesta Lei.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa, o veto, recaiu sobre a totalidade do art.4º e do parágrafo único do art. 5º, art. 10 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, e art. 11, em razão da manifestação dos órgãos competentes da Municipalidade.

Os demais dispositivos da referida proposta contemplam de forma adequada o caráter suplementar da norma estadual (Lei Estadual nº 12.236, de 18 de janeiro de 2006), para que possibilite a plena eficácia de suas disposições, no interesse da população indaiatubana, que passará a utilização de equipamentos e acessórios adequados para essa prática desportiva.

A justificativa para o veto apostado ao art. 4º se dá em razão de que a matéria tratada diz respeito à competência de disciplina e fiscalização estadual, pois se trata de comercialização de bens e, portanto, foge da competência municipal a sua atuação e respectiva fiscalização dessas atividades empresariais, como está, ademais, explícito no art. 4º da Lei Estadual nº 12.236, de 18 de janeiro de 2006.

Já o parágrafo único do art. 5º conflitaria com o § 3º do art. 5º da Lei Estadual nº 12.236, de 2006, que atribuiu essa competência ao sindicato da categoria. Além do mais, criaria despesas para o município sem qualquer contrapartida financeira, pois estabeleceu um encargo ao órgão da Administração, sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela legislação (LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao art. 10 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º da proposta aprovada, também encontra óbice intransponível para sua sanção e promulgação. Isto porque os referidos textos propostas estariam em conflito com a norma estadual acima mencionada, que no art. 10 prevê outros valores, bem como outra destinação dos valores arrecadados com a atuação, o que criaria um conflito de normas e de competência, o que, por certo, acabariam por prejudicar a efetividade da proposta legislativa, inclusive eventuais atuações pelos órgãos competentes.

Da mesma forma, como já ficou assentado acima, tratando de competência estadual a regulação dessa atividade de comercialização de bens, a respectiva fiscalização ficaria como encargo do órgão estadual, razão pela qual não poderia haver o conflito de atribuições, que eventualmente poderia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Handwritten signature or initials in the top right corner.

ocorrer caso não fosse vetado o art. 11 da proposta em comento, que delegaria ao poder executivo municipal a fiscalização da referida lei.

Demais disso, por impor encargos a órgão da Administração, incorreu em vício de iniciativa, na medida em que afronta do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" cc. art. 84, inciso VI, alínea "a", ambos da Constituição Federal e art. 25 da Constituição Estadual, bem como o art. 47, inciso II, alíneas "d" e "e" cc. art. 75, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

De outro lado, após a Emenda Constitucional nº 32/01, ficou expressamente delimitado que as atribuições dos órgãos da administração pública estão dentro do poder regulamentar do Executivo, somente passível de alteração por lei, quando implicar em aumento de despesas, sendo que neste caso, a iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, sufragou:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P 05
gp

Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-07, DJ de 30-11-07)

*"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. **Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo.** Ação julgada procedente." (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-06, DJ de 17-11-06)*

Dessa forma, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices legais e constitucionais à sanção do dispositivo de início relacionado, vejo-me da contingência de vetá-lo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
LUIZ ALBERTO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI N.º 6.104 DE 07 DE MARÇO DE 2013.

(Maurício Baroni Bernardinetti)

“Disciplina as atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina no âmbito do Município de Indaiatuba a atividade das modalidades desportivas de bilhar e sinuca, tal como asseguradas nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes, estabelecendo disposições gerais para sua prática, bem como especificações dos equipamentos, condutas, fiscalização e sanções pertinentes à matéria.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta, a prática de bilhar e da sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, tais como definidos nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca (CBBS).

Art. 3º - Os equipamentos e acessórios a que se refere o Art. 2º devem conter todas as informações necessárias ao seu funcionamento, veiculadas em vernáculo a disposição no estabelecimento, de modo a permitir a plena compreensão e satisfação do usuário.

Art. 4º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 5º - Cada equipamento definido na presente Lei terá obrigatoriamente, conforme Lei Estadual 12236/2006:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P-07
2

- (DIIE);
- I - Um dispositivo individual de identificação de equipamento
 - II - Autorização individual de funcionamento (AIF);
 - III - Selo de Vistoria Anual;

Parágrafo único - VETADO.

Art. 6º - As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, contando da publicação desta Lei para regularizar seus equipamentos e adequá-los às normas definidas.

Art. 7º - Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que se trata esta Lei.

Art. 8º - Os locatários e adquirentes dos equipamentos e acessórios mencionados nesta Lei, que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos desta natureza, afixando em local visível e de fácil acesso ao público, aviso para orientação do público, nos termos do Art. 80 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - É proibida a prática de bilhar e sinuca, quando realizadas mediante apostas, em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que caracterize ou possibilite a sua tipificação como jogos de azar.

Art. 10 - VETADO.

- I - VETADO.
- II - VETADO.
- III - VETADO.
- § 1º - VETADO.
- § 2º - VETADO.
- § 3º - VETADO.

Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, quando necessário.



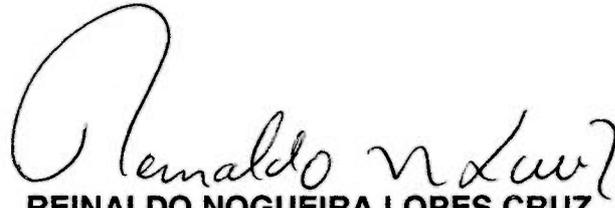
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ps 8
ps

Art. 13 - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de março de 2013.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

109

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 178 / 2013

Data da Entrada 11/03/2013 Hora da Entrada 16:42:00 Vencimento

Proposição Número 2 / 2013

Proposição Veto

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto Veto parcial

*À comissão
recomendando
11/03/13*

Regime de Tramitação

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 18/03/13

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 11

Votos Favoráveis

Votos Contrários —

Votos Contrário

Abstenção Art. 22, R.I.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno *Apresentado*

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P. 10
14

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 11 / 03 / 13, sob nº 02/13, tendo sido cadastrado, e o processo atuado sob nº 128/13, com 10 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 11 / 03 / 2013.

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 178 – VETO no. 0 2/2013

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 10** D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária. É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 11 de março de 2013.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 10 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.**
- 2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.**

Câmara Municipal de Indaiatuba, 11 de março de 2013.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A.12
P

PROCESSO Nº 178 - VETO Nº 002/2013

EMENTA: Veto parcial aposto ao artigo 4º, ao parágrafo único, ao artigo 5º, ao artigo 10, seus incisos e respectivos parágrafos e ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 120/12, de iniciativa do Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti**, que "Disciplina as atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no Município de Indaiatuba e dá outras providências."

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 12 de março de 2013, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti** e presentes os Vereadores, **Carlos Alberto Rezende Lopes e Celio Massao Kanesaki**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Celio Massao Kanesaki**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 200, com os procedimentos previstos nos parágrafos 3º a 10º do RI.
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigo 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A.13
B

O Veto Parcial ao Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 200 e seus parágrafos do RI) e será **considerado rejeitado** se obtiver **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 189, § 3º c.c. parágrafo único, alínea "d" do artigo 190 do RI).

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Maurício Baroni Bernardinetti**, Presidente e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "**JUSTIÇA E REDAÇÃO**", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Maurício Baroni Bernardinetti
Presidente

Carlos Alberto Rezende Lopes
Vice-Presidente

Celio Massao Kanesaki
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A. 14
P

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento em anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 20/03/13.

D

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

A¹⁰
D

Indaiatuba, aos 19 de março de 2013.
Ofício nº 83/2013.

Exmo. Sr.
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
Prefeito

Venho através do presente comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal aos 18 de março do corrente, foi **MANTIDO** o **VETO PARCIAL** ao Art. 4º, ao Parágrafo único do Art. 5º, ao Art. 10, seus incisos e respectivos parágrafos e ao Art. 11 do Projeto de Lei nº 120/12, de iniciativa do Vereador Maurício Baroni Bernardinetti, que “Disciplina as atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A 16
P

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 16 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 / 04 / 13.


Márcia D. Cotrim de Campos
Agente Técnico Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 06 / 04 / 13.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria